SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007459-19.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: NIVALDO DE OLIVEIRA ALVES e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DAIANA CECÍLIA SOLA (RG 41.365.839-9), NIVALDO DE OLIVEIRA ALVES (RG 23.221.069), PRISCILLA SAMANTHA FERREIRA (RG 40.789.790-2) e MIRELE THAISE BARBOSA DA SILVA DE JESUS (RG 49.754.150-6), com dados qualificativos nos autos, foram pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, "caput", c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 26 de fevereiro de 2011, por volta de 3 horas, na Avenida Getúlio Vargas, nº 2340, nesta cidade, agindo em concurso e sob um só propósito e desígnio, mataram, mediante chutes, pontapés e golpes dados com um capacete, Oberdan Pereira, conforme atesta o laudo de exame necroscópico de fls. 114/115.

Na data de hoje, submetidos a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados, em relação à ré **DAIANA CECÍLIA SOLA**, rejeitaram as teses da negativa de autoria e as desclassificatórias para os delitos de lesão corporal grave e de lesão corporal seguida de morte e admitiram a ocorrência do homicídio privilegiado por violenta emoção. Com referência aos réus **NIVALDO DE OLIVEIRA ALVES, PRISCILA SAMANTHA FERREIRA e MIRELE THAISE BARBOSA DA SILVA DE JESUS**, acolheram a tese desclassificatória para o delito de lesão corporal grave com perigo de vida, afirmando ainda que era previsível para os réus o resultado mais grave.

Por essa decisão, o Conselho de Sentença condenou a ré Daiana Cecília Sola pelo crime de homicídio privilegiado e, em relação aos demais acusados, Nivaldo de Oliveira Alves, Priscilla Samantha Ferreira e Mirele Thaise Barbosa da Silva de Jesus, negou a intenção homicida deles e desclassificou a acusação para o delito de lesão corporal grave com perigo de vida para a vítima.

Em tais circunstâncias, cessada a

competência do Júri quanto a esses réus, já que o delito reconhecido foge de sua competência, o julgamento transfere-se ao Juiz Singular.

Cumpre, pois, a este Juízo, examinar toda a

prova e decidir.

Os autos mostram que o ofendido Oberdan Pereira, acompanhado de seu primo Joenilson da Silva Pereira, foram naquela noite até uma boate. Ali Oberdan, que demonstrava estar alterado por ingestão de bebida alcoólica, teve comportamento reprovável e se desentendeu com uma das meninas que trabalhavam no local, a ré Priscila Samantha Ferreira, chegando a ofendê-la e depois ainda a agrediu, havendo a intervenção da ré Mirele Thaise Barbosa da Silva de Jesus, que lá também trabalhava. Nesse episódio interferiu também Wagner Leandro Guerrero, que chegou no local no momento junto com a ré Daiana Cecilia Sola e o réu Nivaldo de Oliveira Alves. Acalmados os envolvidos, há informações de que Wagner, Daina e Nivaldo deixaram o local. Pouco tempo depois eles retornaram e nessa oportunidade acontecia novo incidente entre Oberdan e Priscila e Mirele, ocasião em que Wagner, Daiana e Nivaldo interferiram, surgiu um tumulto generalizado com troca de agressões, que se iniciou no estacionamento frontal da boate, estando de um lado Oberdan e Joenilson e do outro os réus e Wagner. Dessa vez Oberdan foi surrado e deixado desfalecido no asfalto da Avenida Getúlio Vargas, via que passa defronte a boate, de onde praticamente saiu morto em razão das múltiplas lesões que sofreu, sendo constatada a morte por traumatismo crânio encefálico por múltiplas contusões (laudo de fls. 114/115).

A prova oral colhida neste plenário está circunscrita às pessoas envolvidas no entrevero, pois a única testemunha alheia aos acontecimento, Luiz Polli, dono da boate, alegou que não presenciou todos os atos agressivos.

Os réus, menos a ré Daiane, que negou ter cometido agressão contra a vítima, admitiram que de alguma forma participaram das agressões perpetradas contra Oberdan, embora buscassem sustentar que foram de menor importância e não com a intensidade que a eles foi atribuída.

Nivaldo admitiu ter apenas aplicado uma voadora e derrubado o ofendido após este ter aplicado um golpe com o capacete na cabeça de Wagner, deixando-o atordoado, tendo agido em defesa deste que naquele momento tinha sido atacado e não tinha condições de responder ao ataque. Mirelle disse que apenas trocou socos com Joenilson no início do entrevero e que após aplicar dois tapas ou socos em Oberdan quando este brigava com Priscila e Daiana, se afastou indo para o interior da boate para tomar água e ao sair já viu a vítima caída fora do estacionamento e no leito carroçável da avenida. Priscila contou que o segundo desentendimento com Oberdan aconteceu quando este voltou a ofendê-la com xingatórios e partiu para

agressão, recebendo socos e foi ao solo. Então foi até o banheiro para limpar o machucado e ao retornar já acontecia uma briga generalizada, uma "muvuca" como declarou, onde Wagner e Daiana brigavam com Oberdan e Joenilson, completando que eles brigando, foram caminhando pelo estacionamento em direção ao portão de entrada e a rua. Ela foi tentar separá-los e Oberdan teria apanhado uma pedra para agredi-la quando foi atingido por alguém com uma voadora. Em seguida ela viu Oberdan caído no asfalto e se aproximando dele aplicou um chute no mesmo, que atingiu a região da coxa. **Daiana** negou ter cometido qualquer agressão contra Oberdan.

A versão dos réus não são coincidentes. Ao contrário. Alguns deles chegam a atribuir aos outros as ações agressivas mais contundentes contra o ofendido.

O primo de Oberdan, que o acompanhava naquela noite, sustentou que este foi agredido por todos os réus, com socos, pontapés e golpes de capacete, afirmando que Daiane estava com o capacete e aplicou estes golpes, inclusive quando o ofendido estava desfalecido, em cujo momento os outros aplicavam chutes, inclusive outras meninas da casa.

Wagner também afirmou que viu algumas pessoas agredindo Oberdan e entre elas estavam os réus.

É bem verdade que o testemunho de Joenilson e de Wagner devem ser vistos com certa reserva, em razão do envolvimento direto deles nos acontecimentos, além da ligação que cada um tinha com as partes litigantes.

Tudo bem visto examinado, mesmo ausente na prova de testemunhas alheias aos envolvidos e que pudessem oferecer elementos mais concretos e isento de parcialidade sobre os acontecimentos, o fato é que, apenas das escusas que cada acusado buscou afirmar em seus interrogatórios, o certo e demonstrado é que todos eles tiveram participação efetiva em atos agressivos contra o ofendido, a despeito das reticências verificadas em seus depoimentos. É certo que não é possível estabelecer com exatidão a ação agressiva de cada um, mas é certo que todos atacaram a vítima e a brutalidade desse ataque vem do resultado do acontecimento.

Assim, não pairam dúvidas a respeito da autoria, a despeito de não se conseguir estabelecer a extensão do comportamento agressivo de cada réu.

Está demonstrado nos autos que, mesmo sem ter ocorrido um acordo prévio entre eles, direcionados à prática dos fatos, resulta evidente que houve por parte de todos uma adesão espontânea e instantânea para o ataque contra a vítima, suficiente para reconhecer a

responsabilidade de todos, indistintamente, pela prática do delito.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Ainda que inexistente prévio acordo para a prática do delito, impõe-se a co-responsabilização de quem participa da conduta criminosa, aderindo à ação criminosa de outrem, consciente e voluntariamente" (JUTACRIM 34/401).

"Responde em co-autoria quem, embora não conhecendo o agente e não participando da programação da conduta criminosa delituosa, adere espontânea e instantaneamente a esta em auxílio ao meliante, ao perceber o sucesso do empreendimento criminoso" (JUTACRIM, 32/233).

Para a configuração do concurso de pessoas ou co-autoria não se exige que o agente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficientes, até, a mera presença e a interferência denotativas de solidariedade ao agressor" (RT 637/298).

Assim, reconhecida a autoria e a participação dos réus nos fatos que levaram à morte da vítima, a materialidade do delito vem demonstrada no laudo de exame necroscópico de fls. 114/115.

A vítima faleceu em razão das múltiplas lesões que sofreu, como concluiu o legista que elaborou o laudo necroscópico.

Deve ser aqui examinada a tese sustentada pelo defesa de Nivaldo em plenário, de ter o mesmo agido em legítima defesa de terceiro, no caso da agressão que afirmou ter ocorrido de Oberdan contra Wagner, consistente no golpe dado com o capacete, que deixou este atordoado.

Tal afirmação de Nivaldo não encontra a mínima sustentação nos autos e neste ponto competia a ele comprovar o seu álibi, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não aconteceu. Por conseguinte, não pode esta excludente ser acolhida.

Se os réus Nivaldo, Priscilla e Mirele não quiseram matar o ofendido, como concluíram os jurados, é inegável que eles praticaram um comportamento agressivo, que certamente foi muito mais além do crime de lesão corporal grave que foi reconhecido pelos jurados. Contudo, esta decisão não pode ir mais além do que foi decidido pelo Conselho de Sentença, impondo-se a condenação destes acusados pelo crime reconhecido com a previsibilidade para o crime mais grave.

Com o acréscimo pela previsibilidade de

ocorrência do crime mais grave, a pena mínima fica superior a um ano, o que impossibilita a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9099/95.

Por não ser possível verificar com exatidão qual foi a medida da conduta de cada um, especialmente qual foi a ação agressiva individual, não é possível reconhecer a tese da menor participação, que também foi arguida em plenário.

Por último, examino a causa de redução de pena pela violenta emoção, tese que também foi sustentada em plenário e até admitida pelo Ministério Público.

Com relação à ré Priscila Samantha Ferreira, de fato houve comportamento reprovável da vítima, que foi injusta e ofendeu esta ré de forma chocante a ponto de leva-la a uma emoção desmedida, impondo-se em favor dela o reconhecimento da diminuição de pena de que trata o § 4º do artigo 129 do Código Penal.

Em relação aos réus Nivaldo e Mirele entendo não presente a situação mencionada. Não houve qualquer ofensa da vítima para com eles. Nivaldo sequer estava no local quando Priscilla foi destratada e ofendida. Mirele também não presenciou esta situação. O fato desta ter se envolvido na briga em razão da agressão que o ofendido teria feito contra Priscilla, não é ponto suficiente para ocasionar nesta ré uma emoção violenta e capaz de justificar a reação desmedida e até violenta que praticou. O mesmo se diga quanto a Nivaldo.

Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta passo a fixar a pena aos réus pelos crimes que cometeram e que foram reconhecidos pelos jurados.

Considerando todos os elementos constitutivos do artigo 59 do Código Penal, para a ré Daiana Cecilia Sola, que é primária, fixo desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em seis anos de reclusão. Em consequência do reconhecimento da figura do crime privilegiado, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, faço a redução de um terco e torno definitiva a pena resultante à falta de outras circunstâncias modificadoras. Para os réus Nivaldo de Oliveira Alves e Mirela Thaise Barbosa da Silva de Jesus, que também são primários, mas verificando a gravidade do resultado, estabeleco a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão. Em razão do disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal, imponho o acréscimo de metade, tornando definitiva a pena de ambos em três anos de reclusão. Por último, quanto à ré Priscilla Samantha Ferreira, usando o mesmo critério, fica também estabelecida a pena mínima e dois anos de reclusão com o aumento de metade. Com o reconhecimento da

violenta emoção prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, imponho a redução de um sexto, tornando definitiva a sua pena em dois anos e seis meses de reclusão.

Tratando-se de crimes cometidos com violência contra a pessoa, não é possível a aplicação de pena substitutiva (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

CONDENO, pois, DAIANA CECÍLIA SOLA à pena de quatro (4) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 1º, do Código Penal. CONDENO, NIVALDO DE OLIVEIRA SALES e MIRELE THAISE BARBOSA DA SILVA DE JESUS à pena de três (3) anos de reclusão por terem transgredido o artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal. Por último, CONDENO PRISCILLA SAMANTHA FERREIRA à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão como incursa no o artigo 129, § 1º, inciso II, c.c. o seu § 4º, do Código Penal.

Sendo todos primários, cumprirão a pena desde o início no **regime aberto** (artigo 33, § 2º, letra "c", do CP).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão, devendo os réus serem imediatamente apresentados imediatamente para receber as condições do regime.

Pagarão a taxa judiciária correspondente, salvo demonstração de impossibilidade de fazê-lo.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 19 de novembro de 2014, às 05h10.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA